

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.961 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E
TÍTULOS MOBILIÁRIOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO. OPERAÇÕES EM BOLSA DE MERCADORIAS E FUTURO. INTERPRETAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 56/1987. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STF 279.

O exame do suposto malferimento dos postulados da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dependeria de prévia análise da legislação processual que disciplina a matéria, configurando, mesmo que procedente, violação reflexa e oblíqua da Carta Constitucional, que não enseja o conhecimento

RE 591961 AGR / RJ

do recurso extraordinário.

O artigo 93, IX, da Constituição da República exige que o órgão jurisdicional explicita, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento, sendo prescindível o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. A simples contrariedade da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese *a contrario sensu* da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresse, pelo Tribunal *a quo*. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

O reconhecimento da acenada violação do princípio da legalidade pressuporia a revisão da exegese de normas infraconstitucionais acolhida pelo Tribunal regional, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula STF 636. Inviável, especificamente, a revisão da interpretação da lista de serviços anexa à LC 56/1987, e em especial dos seus itens 46 e 50, que dizem respeito à incidência do ISS sobre as atividades de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos e bens móveis, ressalvando aquelas praticadas pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Descabimento do exame de fatos e provas no apelo extremo (Súmula 279/STF), o que seria imprescindível, conjuntamente com a exegese da legislação infraconstitucional, para divergir da conclusão a que chegou o acórdão de origem quanto à natureza dos serviços prestados pelas recorrentes e à sua descaracterização como instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Agravo regimental conhecido e não provido.

RE 591961 AGR / RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.961 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, forte na Súmula 279/STF e na ausência de ofensa direta aos arts. 5º e 93, IX, da Constituição Federal, manejam agravo regimental Investor S.A. Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários e outras.

As agravantes aduzem que *“a questão posta no recurso extraordinário é de competência tributária e não, data venia, de enquadramento da atividade das agravantes na apontada Lista de Serviços”* (fl. 885). Asseveram que *“quanto às ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, que dizem respeito à nulidade dos vv. acórdãos recorridos por deficiência de fundamentação, também descabe, respeitosamente, a exigência da ofensa direta e frontal”* (fl. 889). Sustentam que *“as questões relacionadas à natureza dos serviços prestados pelas agravantes e à caracterização das agravantes como instituições financeiras são exclusivamente de direito, sendo desnecessário, para apreciá-las, o reexame de provas”* (fl. 890). Repisam as alegações de que a atividade por elas desenvolvida *“teria a natureza de operação financeira, inserida, portanto, no campo de competência tributária da União”* (fl. 893) e *“não está definida em lei complementar como serviço sujeito ao ISS”* (fl. 895). Reiteram a tese de que o Tribunal de origem decidiu *“contra expressa disposição de lei federal, ou seja,*

RE 591961 AGR / RJ

o item 46 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87, que exclui da cobrança do ISS a prestação de serviços de intermediação de títulos, quando por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional” (fl. 888). Afirmam que “a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é, hoje, tranquila no sentido de que não incide o ISS sobre a atividade desenvolvida pelas Corretoras nos pregões das Bolsas de Mercadorias e Futuros, por falta de previsão legal” (fl. 904).

Acórdão do Tribunal de origem publicado em 1º.7.1999 (fl. 627).

Substituição da Relatora à fl. 906 (art. 38 do RISTF).

É o relatório.

05/02/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.961 RIO DE JANEIRO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

‘Direito Tributário. ISS.

Operações no mercado a termo. Corretagem de títulos em bolsas de mercadorias e futuros.

Caracterizam-se como agenciamento, representação, intermediação e administração as atividades levadas a cabo pelas corretoras nas Bolsas de Mercadorias. Indiferente a natureza obrigatória dos serviços, os quais tipificam as hipóteses de incidência previstas nos itens 46 e 50 da Lei complementar 56/87.

Não enquadramento na exceção prevista no item 46 supra referido porquanto não se caracterizam as apelantes como instituições financeiras autorizadas a funcionar como tal pelo Banco Central.

Incidência do ISS sobre os serviços prestados, independentemente do IOF sobre a operação financeira’ (fl. 620).

2. Nas razões do RE, sustenta-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 93 IX; 150, I; 153, V; e 156, III, da Constituição Federal (fls. 730-771).

3. Inadmitido o recurso na origem (fls. 806-809),

RE 591961 AGR / RJ

subiram os autos em virtude do provimento do AI 462.603/RJ (fl. 873).

4. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que para divergir do acórdão recorrido quanto à natureza dos serviços prestados pela corretora e à descaracterização da empresa como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, seria necessário o exame de fatos e provas (Súmula STF 279) e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, hipóteses inviáveis em sede extraordinária.

Nesse sentido, cito o RE 464.901-Agr/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 24.10.2008, assim ementado:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. FATO GERADOR. CORRETORA. MERCADO DE FUTUROS. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. 2. O fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão impugnado, transitou em julgado. Incidência da Súmula 283/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.’

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º e seus incisos, e ao 93, IX, da Constituição Federal, além de o fato de decisão contrária aos interesses da parte não caracterizar violação aos dispositivos constitucionais apontados, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

RE 591961 AGR / RJ

372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 26.06.2002; RE 461.286-AgR/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJ 15.9.2006; AI 682.065-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 04.04.2008 e AI 662.319-AgR/RR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 06.03.2009.

5. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*).” (fls. 875-7)

Nada colhe o agravo.

Reputo adequado à solução da controvérsia reproduzir os seguintes trechos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, relativos à apelação cível e aos embargos de declaração:

“Ultrapassadas as questões já postas, adentremos ao mérito da *quaestio* que se cinge à análise da incidência do ISS sobre as operações realizadas pelas demandantes, sendo necessário para tal buscar-se o enquadramento típico da atividade pelas embargantes realizadas em confronto com o fato gerador legalmente previsto.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza é constitucionalmente previsto no art. 156, III da Constituição Federal, o qual estabelece ainda a competência dos Municípios para a sua atribuição, fazendo expressa referência à necessidade de definição dos serviços tributáveis em Lei Complementar.

A exigida regulamentação se faz na norma da Lei Complementar 56/87 que alterou a lista de serviços prevista no Decreto - Lei 834/69, fazendo menção à atividade exercida pelas recorrentes, nos seus itens 46 e 50, *in verbis*:

‘46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).’

‘50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.’

Assim, para a verificação da incidência tributária, insta que sejam analisadas pormenorizadamente as atividades

RE 591961 AGR / RJ

desenvolvidas pelas recorrentes, em especial quanto ao enquadramento do serviço prestado e à natureza jurídica do objeto transacionado. Tais são fundamentais para a subsunção da conduta ao tipo tributário legalmente previsto.

Neste particular, ao contrário do afirmado pelo recorrente, e apregoado pelos ilustres pareceres acostados aos autos, é correta a afirmação de que as empresas recorrentes praticam atividades de corretagem e intermediação.

O fato de as operações realizadas na bolsa de valores, por suas próprias especificidades, muitas vezes não permitirem, com clareza, a identificação dos negociantes, não desvirtua a atividade empreendida pelas empresas que as intermediam.

A intermediação não se confunde com a real operação de compra e venda dos títulos que representam as mercadorias e futuros, sendo indiferente para a caracterização do serviço e conseqüentemente para o seu enquadramento fiscal, se as operações intermediadas são efetuadas diretamente pelos compradores e vendedores ou através dos operadores do pregão os quais, na verdade, atuam como prepostos daqueles.

Resta, pois, que sejam consideradas as questões referentes à natureza do objeto transacionado através das operações mediadas pelas recorrentes, sendo certo que desta verificação se retirará o enquadramento do fato seja no item 46, seja no item 50 da lista de serviços prevista na Lei Complementar 56/87.

Malgrado o entendimento esposado pelas recorrentes, deve ser afirmado que o fato de estarem formalizados através de títulos mercantis não descaracteriza a natureza mobiliária dos bens objeto da compra e venda e que, pelo fato de muitas das vezes, não ocorrer a tradição efetiva dos bens representados nos papéis cambiários, não significa que não houve transferência de propriedade dos mesmos em razão da negociação.

Neste sentido foi a conclusão do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 61.228 — SP, cuja ementa foi citada na sentença recorrida e, em que pese o fato de ter sido o aresto objeto de Recurso Extraordinário, não está afastada a

RE 591961 AGR / RJ

correção de suas conclusões.

‘O fato de que a maior parte dos negócios sejam ajustados para a liquidação futura, e de que visem à proteção das partes (*hedge*) ou a especulação sobre preços de produtos agrícolas, resolvendo-se, no mais das vezes, financeiramente, sem a entrega *in natura*, não descaracteriza os contratos, sempre celebrados por, no mínimo, duas partes, mediante a intermediação de um corretor, e tendo como objeto a compra e venda de produtos agrícolas; a aproximação e conhecimento físico dos contratantes, nada tem a ver com a intermediação, a qual se completa pela realização do negócio, tenham ou não as partes contactado pessoalmente.’

Neste sentido, há de se ter como correta a conclusão da sentença apelada que declarou a existência da relação jurídico-tributária, na hipótese aventada.

Isto posto, conhece-se do recurso mas lhe é negado provimento, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e mais pelos que aqui foram expostos” (fls. 624-6).

[...]

“Malgrado o entendimento das recorrentes, o julgado embargado não padece de qualquer dos vícios passíveis de saneamento pela presente via. Foram expostas com saciedade as razões de decidir que serviram como fundamento para a rejeição da tese defendida pela insurreta, não havendo mais qualquer aspecto a ser declarado, integrado ou complementado.

O posicionamento deste Juízo referente à regularidade da cobrança levou em conta todos os aspectos suscitados nas razões dos embargos, notadamente no que tange à legitimidade da Municipalidade para a arrecadação, afastado incidentalmente o cabimento do imposto sobre operações fiscais até mesmo em razão da natureza das atividades tidas como fato gerador.

No mesmo sentido, foi exposta a tese que demonstra a correção da cobrança fiscal intentada conforme previsão contida no item 50 da lista de serviços tributáveis e em

RE 591961 AGR / RJ

compasso com os ditames constitucionais.

Isto posto, conhece-se do recurso mas lhe é negado provimento” (fl. 648).

Ao contrário do que alegam as agravantes, não se divisa a apontada negativa de prestação jurisdicional nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visto terem solucionado a controvérsia de forma fundamentada. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses das partes não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Assinalo, a propósito, a orientação deste Supremo Tribunal no sentido de que o postulado constitucional de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” (AI 791.292-QO-RG, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010)

O exame do suposto malferimento dos postulados da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa dependeria de prévia análise da legislação processual que disciplina a matéria, configurando, mesmo que procedente, violação reflexa e oblíqua da Carta Constitucional, que não enseja o conhecimento do recurso extraordinário.

RE 591961 AGR / RJ

No que concerne à alegação de violação dos arts. 153, V, e 156, III, da Carta Constitucional, assentada na premissa de que incide o IOF sobre as operações que as recorrentes praticam, a evidenciar a violação da competência impositiva municipal e a indevida superposição de impostos federais sobre os mesmos fatos imponíveis, verifico que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não restou prequestionada pelo Tribunal de origem, impossibilitando a sua apreciação por esta Suprema Corte.

Assinalo, a propósito, que esta Corte não tem procedido à exegese a *contrario sensu* da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal de origem. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto.

Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria

RE 591961 AGR / RJ

versada pelos dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 694298 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/09/2012)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 150, I, e 155, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO

RE 591961 AGR / RJ

FICTO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, em princípio, não admite o “prequestionamento ficto” da questão constitucional. Precedentes. 2. Os presentes embargos buscam apenas repisar questão já examinada. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(AI 689.706 AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 12/04/2011)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO: IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e de decisão no acórdão recorrido. Desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do apelo extremo. Súmulas STF 282 e 356. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

(AI 743.641 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 08/02/2011)

Aplica-se, portanto, a Súmula STF 282, que dispõe:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Ademais, no exercício de sua competência extraordinária, prevista no art. 102, III, da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal deve atuar

RE 591961 AGR / RJ

com supedâneo na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou o enquadramento das atividades desenvolvidas pelas ora agravantes na lista de serviços anexa à LC 56/1987, registrando que *“é correta a afirmação de que as empresas recorrentes praticam atividades de corretagem e intermediação”* (fl. 624). Destarte, restou aplicada, na decisão agravada, a Súmula 279/STF: *“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*. Nesse sentido, registro a decisão proferida no julgamento do AI 737.957-AgR/SP:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N. 56/1987. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08.6.2012)

Quanto à interpretação dos itens das listas anexas às leis complementares que regularam o ISS (LCs 56/1987 e 116/2003), trata-se, sem dúvida alguma, de questão infraconstitucional, inapta a ensejar a interposição de recurso extraordinário. Nessa senda, colho os seguintes precedentes desta Corte:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADO ERRO MATERIAL. [...] CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "FRANQUIA POSTAL". TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/1968 (LC 56/1987). CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO COMO "AGENCIAMENTO". INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

RE 591961 AGR / RJ

INFRACONSTITUCIONAL QUE DEFINE OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. AUSENTE A DENSA PLAUSIBILIDADE DAS TESES ARTICULADAS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 3. Ausência da densa plausibilidade das teses invocadas no recurso extraordinário. A circunstância de a lista de serviços cuja tributação é permitida ser taxativa não afasta a possibilidade de o exame sobre a presença ou não de uma dada materialidade no campo em que se permite a tributação depender primordialmente da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável. Aplicação dos mesmos fundamentos que levaram à consolidação da Súmula 636/STF. Agravo regimental conhecido, tão-somente para corrigir erro material, e, quanto às demais alegações, negado provimento.” (AC 2324 MC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 12/05/2009)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O Tribunal de origem concluiu que o serviço prestado pela instituição financeira enquadrava-se na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 com as alterações da Lei Complementar n. 56/87.”

(AI 631995 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 25/08/2009)

O reconhecimento da acenada violação do princípio da legalidade pressuporia a revisão da exegese de normas infraconstitucionais acolhida pelo acórdão de origem, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula STF 636, *verbis*:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação

RE 591961 AGR / RJ

pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

**Agravo regimental conhecido e não provido.
É como voto.**



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.961

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : INVESTOR S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.2.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária de Primeira Turma